



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito de Fundão

OF.PMF/GABPE Nº. 083/2022

Fundão/ES, 18 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
MARSEANDRO AGOSTINI LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao Requerimento Legislativo nº 016/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Requerimento acima assinalado, em anexo, seguem as informações solicitadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão



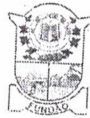


PREFEITURA DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE:

ASSUNTO:



Processo Requerimento Nº 001616/2022

Prefeitura Municipal de Fundão

04/03/2022 13:12:00



SECRETARIA MUN. DE OBRAS E DES. SUSTENTÁVEL

SOLICITAÇÃO

SOLICITA DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR QUE
RESOLUTO AO ABCNO

PROC. Nº:

DATA:

REFERÊNCIA:

1616 / 22

ANDAMENTO

Somad
Procuradoria
Rh



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMOB

3656722	
Fis.: 02	Rubrica: 10

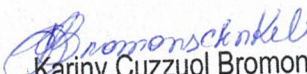
Requerimento

Em 04 de ~~fevereiro~~ ^{Março} 2022.

À Secretária de Administração
Danielle Teixeira Pedrini

Nos termos da Lei nº 1324/2022, através do seu Artigo nº 2 em que dispõe que o "valor do abono será calculado de forma proporcional ao período de efetivo exercício do 2021" **(O valor do abono de que trata os §§ 1 e 2 do artigo anterior será calculado de fora proporcional ao período de efetivo exercício no ano de 2021, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Fundão e o Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão – IPRESF, no mês de pagamento do referido abono.)**", solicito demonstração do cálculo do valor que resoluto ao abono excepcional de 1.166,66 (como ficha financeira em anexo) e correção do pagamento integral se possível. Haja vista que, esta servidora exerceu ininterruptamente os dias uteis trabalhados, como demonstra os Decreto nº 398/2021 e 401/2021 que foram registrado e publicados em 19/05/2021.

Atenciosamente;


Kariny Cuzzuol Bromonschenkel
Coordenadora de Recursos
Matricula: 11939





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5616/22	
Fls.: 03	Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ABONO EXCEPCIONAL
AOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, inclusive os servidores da Autarquia Municipal (IPRESF), conforme relacionado nos parágrafos abaixo:

§ 1º No valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a todos os servidores lotados na secretaria de saúde, exceto o Secretário Municipal.

§ 2º No valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos municipais, inclusive os da Autarquia Municipal (IPRESF), os quais recebam salário base mensal de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), excluídos aqueles já contemplados nas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021, e os contemplados no parágrafo anterior.

Art. 2º. O valor do abono de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior será calculado de forma proporcional ao período de efetivo exercício no ano de 2021, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Fundão e o Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão – IPRESF, no mês de pagamento do referido abono.

I. O período a ser considerado para os servidores efetivos comissionados, contratados e celetistas será de acordo com os meses de efetivo exercício no ano de 2021.

II. Para fins de cálculo da quantidade de meses será adotada a seguinte regra para o mês incompleto.

a) No caso de frequência acima de 15 (quinze) dias, será considerado um mês integral para fins de cálculo.

b) O mês cuja frequência do servidor for de 15 (quinze) ou inferior não será contabilizado.

Art. 3º. Serão considerados como efetivo exercício, inclusive, os seguintes afastamentos:

- a) Tratamento da própria saúde;
- b) Acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Gestação;
- d) Adoção;
- e) ~~Retardamento;~~





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	
1636/22	
Fls.:	Rubrica:
04	

- f) Motivo de doença em pessoa da família;
- g) Licença prêmio;
- h) Mandato classista.

Art. 4º. O Abono não será devido aos servidores inativos, cedidos ao Município de Fundão, permutados por acordo de cooperação técnica e aos servidores públicos já contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021.

Parágrafo Único: Excluem-se, ainda, do "caput" do artigo anterior os servidores:

a) em gozo de licença para tratar de interesses particulares, bem como os em licença sem vencimentos.

b) Os servidores à disposição ou cedidos para outros órgãos, municípios ou para o Estado, sem ônus para o município de Fundão/ES.

Art. 5º. A aferição do período de efetivo exercício no ano de 2021, para os servidores será realizada pela Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Recursos Humanos.

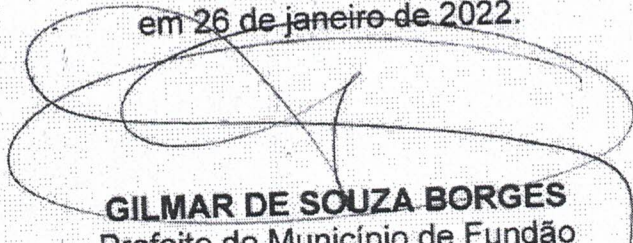
Art. 6º. O abono salarial de que trata os §§1º e 2º do artigo 1º, desta Lei, tem caráter provisório e excepcional, em nenhuma hipótese, incorpora, nem integra os vencimentos, salários, proventos e pensões e sobre ele não incidirá qualquer vantagem, não tem natureza indenizatória; não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias; não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 8º. O impacto econômico financeiro decorrente da presente lei será de R\$ 739.749,20 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
em 26 de janeiro de 2022.


GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Publicado no dia em
02/01/19

Nº do Processo	
1636/22	
Folha:	Rubrica:
05	10

DECRETO Nº 091/2019

Nomeia Kariny Cuzzuol Bromonschenkel para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fundão (ES), no uso de suas atribuições legais constantes dos incisos VI e IX do art. 55 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada Kariny Cuzzuol Bromonschenkel para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico criado pela Lei Municipal nº 1.125/2018.

Parágrafo Único. A servidora nomeada nos termos deste Decreto perceberá os vencimentos previstos em lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/01/2019, revogadas as publicações em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,
em 02 de janeiro de 2019.

Jolison Recha Nunes
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, em 02 de janeiro de 2019

Manoel Sabrinho Maia da Silva
Secretário Municipal de Administração

Rua São José, 135 - Centro - Fundão - ES - CEP 29.185-000
Tel.: (27) 3267-1724





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Publicado no mural em
19/05/2021
VERSÃO DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL
DA PREFEITURA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETO 398/2021



Dispõe sobre a exoneração de **Kariny Cuzzuol Brommonschenkel** do cargo de provimento em comissão de **Assessor Técnico**.

O Prefeito do Município de Fundão (ES), no uso de suas atribuições legais constantes do inciso VI do art. 55 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada do cargo de **Assessor Técnico** a servidora **Kariny Cuzzuol Brommonschenkel**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,
Em 19 de maio de 2021.

Gilmar de Souza Borges
Prefeito

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,
em 19 de maio de 2021

Danielle Teixeira Pedrini
Secretária Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Publicado no mural em

19/05/2021

VERSÃO DISPONÍVEL NO SITE
OFICIAL DA PREFEITURA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECRETO Nº 401/2021

Nomeia Kariny Cuzzuol Brommonschenkel para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Recursos Naturais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fundão (ES), no uso de suas atribuições legais constantes dos incisos VI e IX do art. 55 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Kariny Cuzzuol Brommonschenkel** para exercer o cargo de provimento em comissão de **Coordenador de Recursos Naturais**, criado pela Lei Municipal nº 1.125/2018.

Parágrafo Único. A servidora nomeada nos termos deste Decreto perceberá os vencimentos previstos em lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 20/05/2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,
em 19 de maio de 2021.

Gilmar de Souza Borges
Prefeito

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,
em 19 de maio de 2021

Danielle Teixeira Pedrini
Secretária Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO



Ficha Financeira Detalhada do Ano de 2022

Data da Emissão...: 25/02/2022 as 07:29:25

011939 KARINY CUZZUOL BROMONSCHENKEL
Regime.: Comissionado Cargo...: COORDENADOR DE RECURSOS
CPF....: 111.523.097-22 CTPS.....: Serie.:
Secretaria.: SEMOB Divisao.: DIVISAO DE OBRAS SEMOB

Data Demissão.:
Data Admissão.: 01/06/2021
Pis/Pasep.....: 1.904.669.724-2
Secao.: SECAO DE OBRAS

Janeiro De 2022 - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	30 Dias	1.800,00		
00902	INSS			9,00	143,82
51238	DESC.BANESTES			10/45	406,71
Vencimentos:		1.800,00		Descontos: 550,53 Líquido: 1.249,47	
Janeiro De 2022 - Folha Nº 05 1ª parcela do 13º salário					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00290	13º PROPORCIONAL	12/12	149,94		
Vencimentos:		149,94		Descontos: 0,00 Líquido: 149,94	
Fevereiro De 2022 - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	30 Dias	1.800,00		
00902	INSS			9,00	143,82
51238	DESC.BANESTES			11/45	406,71
Vencimentos:		1.800,00		Descontos: 550,53 Líquido: 1.249,47	
Fevereiro De 2022 - Folha Nº 08 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
51249	ABONO LEI 1.324/2022	1,00	1.166,66		
00650	IRRF			7,50	68,91
Vencimentos:		1.166,66		Descontos: 68,91 Líquido: 1.097,75	
Março De 2022 - Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Quant	Vencimento	Quant	Desconto
00001	SALARIO BASE	30 Dias	1.800,00		
00902	INSS			9,00	143,82
Vencimentos:		1.800,00		Descontos: 143,82 Líquido: 1.656,18	
Geral		6.716,60		1.313,79	5.402,81

Nº do Processo
1616/22
08 10

7/12 AUB



Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 37003500370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº.:
09

Rubrica:

A Procuradoria,

Para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao solicitado.

Informo que, além da servidora requerente, há outros mais em situação idêntica ou semelhante.

Quando do cálculo do valor do abono, o departamento de Recursos Humanos considerou o período referente ao vínculo ativo, ou seja, apenas o último vínculo com a Administração Municipal.

Como se verifica dos autos, a servidora restou exonerada em 19 de maio de 2021, tendo na mesma data iniciado novo vínculo, em novo cargo, conforme se verifica dos documentos anexos.

Diante dessa situação, que se assemelha a outros casos, podendo a manifestação jurídica ser utilizada, pergunta-se:

- 1) Nos casos como o da Requerente, em que, apesar do rompimento do vínculo com o ato de exoneração, não houve interrupção da prestação de serviço, dever-se-ia considerar para fins de pagamento do abono o período anterior a exoneração?
- 2) Nos casos em que houve rompimento do vínculo, com troca ou não de cargo, em que houve dissolução de continuidade (alguns dias entre a exoneração e o início do novo vínculo), deve o período anterior a exoneração ser considerado para fins de pagamento do abono.

Fundão/ES, 07 de março de 2022.


DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI

Secretaria Municipal de Administração





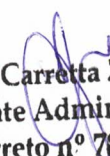
Despacho

Processo nº: 1616/2022

Sr. Subprocurador Municipal **GLEIDSON DEMUNER PATUZZO**,

Nos termos do inciso I e VII, do artigo 14, da Lei Municipal nº 1.179/2019, encaminho os autos do processo em epígrafe, para análise e manifestação da solicitação formulada pela secretaria/setor requisitante, devendo promover as diligências necessárias para o acompanhamento e deslinde dos autos.

Fundão/ES, 08 de março de 2022.


Beatriz Carretta Zuccolotto
Gerente Administrativa
Decreto nº 784/2021





11
0

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001616/2022.

À SEMAD.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de revisão do valor pago a título de abono, concedido por força da Lei Municipal nº 1.324/22, aos servidores que foram exonerados de seu cargo no ano de 2021 e retornaram à administração pública no mesmo ano, porém em outro cargo/função.

No caso dos autos, aduz a Requerente que exerceu, ininterruptamente, atividades laborativas junto ao Município de Fundão durante todo o ano de 2021, ainda que tenha alterado de cargo/função por meio dos Decretos Municipais nº 398/2021 (fls. 06) e 401/2021 (fls. 07), o que lhe dar o direito ao recebimento integral do valor do abono. Destaca-se que a Requerente foi nomeada em 02/09/2019 através do Decreto nº 091/2019, o que demonstra que no início de 2021 (ano do abono) já integrava a administração pública municipal.

Às fls. 09 consta informação da Secretária de Administração relatando que o Departamento de Recursos Humanos levou em consideração o período referente ao vínculo ativo, ou seja, apenas o último vínculo com a Administração Municipal para o cálculo do valor do abono, desconsiderando o vínculo anterior.

No mais, informa a Ilustre Secretária que a Requerente foi exonerada em 19 de maio de 2021, tendo, na mesma data, iniciado novo vínculo em novo cargo. Por fim, aduz existir outros casos semelhantes ao da Requerente, o que torna necessária manifestação desta PROGER, com o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

1. Nos casos como o da Requerente, em que, apesar do rompimento do vínculo com o ato de exoneração, não houve interrupção da prestação de serviço, dever-se-ia considerar para fins de pagamento do abono o período anterior a exoneração?
2. Nos casos em que houve rompimento do vínculo, com troca ou não de cargo, em que houve dissolução de continuidade (alguns dias entre a exoneração e o início do novo vínculo), deve o período anterior a exoneração ser considerado para fins de pagamento do abono?

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO





12
R

A Requerente questiona o valor recebido a título de abono instituído por força da Lei Municipal nº 1.324/22, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em **efetivo exercício**, inclusive os servidores da Autarquia Municipal (IPRESF), sendo que o valor fixado pela referida Lei Municipal é calculado de forma **proporcional ao período de efetivo exercício no ano de 2021**, somente para os **servidores que estiverem com vínculo empregatício ativo com a Prefeitura Municipal de Fundão** e o Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão – IPRESF, **no mês de pagamento do abono**, conforme disposto no artigo 1º da referida lei. Vejamos:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos **servidores públicos municipais em efetivo exercício**, inclusive os servidores da Autarquia Municipal (IPRESF), conforme relacionado nos parágrafos abaixo:

§ 1º No valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a todos os servidores lotados na secretaria de saúde, exceto o Secretário Municipal.

§ 2º No valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos municipais, inclusive os da Autarquia Municipal (IPRESF), os quais recebam salário base mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos aqueles já contemplados nas Leis Municipais nºs 1.309 de 07/12/2021 e 1.317 de 21/12/2021, e os contemplados no parágrafo anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos à luz do dispositivo supramencionado, farão jus a integralidade dos valores estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.324/22 os servidores (efetivos, comissionados, contratados e celetistas) em efetivo exercício no mês de pagamento do referido abono, de acordo com os meses trabalhados no ano de 2021, *verbis*:

Art. 2º **O valor do abono de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior será calculado de forma proporcional ao período de efetivo exercício no ano de 2021**, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Fundão e o Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão – IPRESF, **no mês de pagamento do referido abono**.

I - O período a ser considerado para os servidores efetivos comissionados, contratados e celetistas será de acordo com os meses de efetivo exercício no ano de 2021.

Dessa forma, o valor do abono previsto na Lei Municipal nº 1.324/22 é calculado de acordo com o período de efetivo exercício no ano de 2021, **ainda que o servidor tenha mudado de cargo no curso do referido ano (2021)**. Nota-se que a norma não limita a contagem do período referente ao último e atual vínculo, mas sim ao período de efetivo exercício no ano de 2021.

No caso dos autos, a Requerente foi nomeada para o cargo de Assessor Técnico em 02 de janeiro de 2019, sendo que em 19 de maio de 2021 foi exonerada do referido cargo e nomeada no cargo de Coordenador de recursos Naturais na mesma data (19/05/2021), permanecendo com vínculo ativo até a presente data.

Logo, considerando que a Requerente permaneceu em efetivo exercício todo o ano de 2021, faz jus ao recebimento da integralidade do abono trazida pela própria lei, eis que, mesmo





13
0

diante da exoneração de um cargo e nova nomeação em outro na mesma data, o entendimento prevalecente é de que há continuidade do vínculo.

A propósito, destaco decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em que a temática foi enfrentada:

REQUERENTE: COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL - SEÇÃO DE ANÁLISE, PREPARAÇÃO E CONFERÊNCIA DE DADOS

ASSUNTO: CONSULTA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS SERVIDOR - OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO COMISSIONADO

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal - Seção de Análise, Preparação e Conferência de Dados, às fls. 22/23, acerca da metodologia a ser aplicada para o cômputo dos períodos aquisitivos de férias dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

São apresentados os seguintes questionamentos:

1 - Servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados e que são exonerados e nomeados (posse e exercício) no mesmo dia para outro cargo: questiona-se como ficaria o gozo das férias dos servidores que já estavam escalados? Seriam impedidos do gozo durante o período aquisitivo relativo ao novo cargo?

[...].

Poder-se-ia questionar, diante da regra do § 8º, do artigo 118, da Lei Complementar Estadual nº 46/94, que havendo a "exoneração" do servidor, necessariamente ocorrerá o rompimento do vínculo em relação ao cargo comissionado primeiramente exercido, independentemente de ter havido nova nomeação no mesmo dia da exoneração.

Todavia, em muitas ocasiões o servidor é nomeado para o cargo exclusivamente comissionado, vindo, ao longo do exercício, a trocar várias vezes de cargo comissionado, o que importará na sua impossibilidade de exercer o direito ao gozo das férias, levando-se em conta o entendimento de que a indenização deve ser efetuada com a exoneração.

Nesta segunda hipótese, **o servidor poderá optar pela continuidade do exercício (fluência do período aquisitivo), não lhe sendo permitida a indenização das férias não gozadas relativas ao primitivo cargo comissionado.**

Cumprе trazer à baila entendimento exarado pelo TCM-GO no ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00008/2018:

CONSULTA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO SERVIDOR COMISSIONADO EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO COMISSIONADO EM MESMA DATA. **CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÍNCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NOVA MATRÍCULA DO SERVIDOR É MATÉRIA**





14
e

INTERNA E DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUINDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
[...].

Expressamente, o consultante se manifesta nos seguintes termos:

"01 – Quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e a sua imediata nomeação em outro cargo, também em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento diferente, sem interrupção, ocorrerá ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, proporcionais?

[...].

2. RESPONDER ao consultante, quanto ao mérito, no sentido de que:

a) **O pagamento do acerto rescisório e/ou remuneratório – pagamento de férias proporcionais e décimo terceiro proporcional, ao servidor ocupante do cargo em comissão que for exonerado e nomeado para cargo distinto de igual natureza no âmbito da mesma pessoa jurídica, em mesma data não é necessário, visto que há continuidade na relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, com base nos princípios administrativos da eficiência e economicidade;**

[...].

Ainda sobre o tema, peço vênha para trazer à baila os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SERVIDOR AINDA NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Ação de servidor público municipal com pedido de conversão de férias prêmio já adquiridas e não gozadas por pecúnia. 2. Sentença de reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na petição inicial. 3. Inexistência de prescrição, dado que o servidor continua prestando serviço público no município. **4. Ausência de interrupção do vínculo, uma vez que a troca de cargo, em razão de prévia aprovação em serviço público, ocorreu simultaneamente (exoneração num dia e assunção no novo cargo no dia subsequente.** 5. Entendimento do c. STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria (c. STJ, AGRG no AREsp 606.830/MS). 6. Reforma da Sentença com aplicação do § 4º do art. 1.013 do CPC, com julgamento do mérito da causa. 7. Inexistência de previsão legal para a conversão das férias prêmio em pecúnia, o que somente poderá ocorrer quando o servidor for aposentado e não tiver usufruído do benefício. 8. Pedido julgado improcedente. (TJES; AC 0000722-21.2018.8.08.0029; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 16/08/2021; DJES 27/08/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. **LAPSO TEMPORAL MÍNIMO ENTRE A EXONERAÇÃO E A POSSE EM CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O interregno de apenas dois dias não úteis (sábado e domingo) entre a exoneração e a posse em cargos públicos distintos não configura quebra de vínculo com o**





15
8

serviço público, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Presente o direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da inexistência de interrupção do vínculo com o serviço público entre a data da sua exoneração do cargo ocupado na SEE/DF (22.09.2000) e a data da sua posse no cargo de Oficial de Justiça do TJDF (25.09.2000). 3. Concedeu-se parcialmente a segurança. (TJDF; MSG 07116.15-13.2019.8.07.0000; Ac. 123.6621; Conselho Especial; Rel. Des. Sérgio Rocha; Julg. 17/03/2020; Publ. PJe 18/06/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 6º DA EC 41/2003 E ART. 3º DA EC 45/2005 - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - EXONERAÇÃO DE UM CARGO E POSSE EM OUTRO - ESPAÇO TEMPORAL MÍNIMO QUE NÃO CARACTERIZA RUPTURA DO VÍNCULO OU DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. Deve ser considerado como data de ingresso no serviço público, para fins de aplicação das regras constitucionais de transição dispostas nas EC nº412003 e 45/2005, o correspondente à posse do servidor em seu primeiro cargo, uma vez que não se considera como interruptivo, o lapso temporal mínimo decorrido entre a exoneração de um cargo e a posse em outro, em relação sem solução de continuidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.116133-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0019, publicação da súmula em 23/04/2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. 1. [...]. 3. Esta câmara possui entendimento de que o servidor público apenas faz jus a férias após o primeiro ano de exercício (ap 0213305-9). 4. O apelado, muito embora tenha sido exonerado do cargo de secretário de esportes em 1º/07/2009, nesse mesmo dia foi nomeado para o cargo de diretor-executivo, pelo que não houve quebra na continuidade do vínculo, tendo o mesmo implementado o período aquisitivo de 12 meses no exercício de cargos em comissão. 5. A sentença, todavia, merece reparo quanto ao valor fixado para essa indenização, pois o valor a ser considerado para cálculo da indenização de férias não gozadas acrescidas de 1/3 deve tomar por base a última remuneração recebida, qual seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), relativo ao cargo de diretor-executivo. 6. O apelado faz jus à diferença pleiteada em relação ao 13º salário, posto que o município apelante realizou o pagamento dessa vantagem tomando por base apenas os vencimentos do cargo de diretor-executivo, desconsiderando o período em que o apelado ocupou o cargo de secretário de esportes. 7. Isso porque o pagamento do décimo-terceiro salário, diferentemente do ocorrido em relação às férias, não está condicionado ao cumprimento de período aquisitivo mínimo. 8. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar que o valor da indenização relativa às férias não gozadas acrescidas de 1/3, tome por base apenas o valor da remuneração do cargo de diretor-executivo. (TJPE; APL 0000653-85.2011.8.17.1030; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 10/07/2014; DJEPE 17/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JUDICIÁRIO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO NO MESMO DIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO. Outro cargo de assessor ocupado posteriormente pelo cunhado - Não caracterização da prática da conduta proibida. - Segundo o enunciado administrativo, nº. 1, alínea c, do CNJ, a proibição do nepotismo não atinge o servidor que for nomeado anteriormente ao ingresso daquele que gerar a incompatibilidade. - A exoneração e a nomeação do servidor, no mesmo dia, no cargo de assessor judiciário, altera apenas a sua lotação, não ensejando a





16
a

interrupção do vínculo com a administração, é dizer, não há solução de continuidade, uma vez que inexistente interstício na prestação de serviço público. -

Ordem concedida. (TJMG; MS 0396546-27.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 25/01/2012; DJEMG 10/02/2012)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - QUINQUÊNIOS - FÉRIAS-PRÊMIO - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - SERVIDORES COMISSIONADOS ABRANGIDOS - AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AO CARGO OCUPADO NA LEI MUNICIPAL - INTERRUPTÃO - FERIADO - DESCONSIDERAÇÃO. 1. A Corte Superior deste TJMG já se manifestou reiteradas vezes quanto à possibilidade de Lei Orgânica Municipal instituir benefícios aos servidores municipais. 2. O requisito para obtenção das férias-prêmio e dos quinquênios é, tão-somente, o implemento do tempo de efetivo exercício, não havendo restrição legal quanto ao tipo de vínculo que o servidor mantém com a administração, por estarem abarcados na expressão "servidor público" tanto os ocupantes de cargo efetivo, quanto os ocupantes de cargo comissionado. 3. O julgador não pode opor restrições ao direito do servidor quando a lei expressamente não as enumere, muito menos pode excluir benefícios quando preenchidos os requisitos legais para sua aquisição. **4. O fato de ter havido a exoneração da servidora para sua nomeação logo no dia útil seguinte não implica quebra de continuidade do vínculo da requerente com a administração, tendo em vista que foi mantida inalterada a necessidade do serviço.** 5. Confirmar a sentença, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário." (TJMG - Número do processo: 1.0287.09.050878-2/001 - Relator: Des.(a) ÁUREA BRASIL - Data do Julgamento: 11/08/2011 - Data da Publicação: 09/09/2011)

A propósito, já se manifestou o Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processual civil e administrativo. Inexistência de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República. Possibilidade de acumulação de proventos decorrentes de reforma militar com remuneração de cargo público. Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20/1998. **Exoneração de cargo municipal e posse em cargo federal na mesma data: Inexistência de interrupção do vínculo com o serviço público.** Alegação de contrariedade aos incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º da constituição da república: Ausência de repercussão geral. Temas 660 e 895. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE-ED-AgR 1.245.760; RS; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 08/06/2020; DJE 15/06/2020; Pág. 215).

De igual modo, nas hipóteses em haja exíguo lapso de tempo entre a exoneração do servidor e sua nomeação em outro cargo, não pode ser considerado como empecilho intransponível ao ponto de ser desprezado o período do cargo que foi exonerado para fins de pagamento do abono, pois ainda não ocorreu perda do vínculo com a Administração Pública, pois considera-se que não houve solução de continuidade, o que caracteriza continuidade de vínculo.

Assim, se o servidor foi exonerado numa determinada data e nomeado, na mesma data ou no primeiro dia útil subsequente ao da exoneração, ainda que tenham sido quitados seus direitos decorrentes da relação jurídica com a Administração Pública, considera-se que não





17
8

houve solução de continuidade, o que implica no reconhecimento da continuidade do vínculo.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, OPINO no sentido de que o valor do abono previsto na Lei Municipal nº 1.324/22 deve ser calculado de acordo com o período de efetivo exercício no ano de 2021, apenas levando-se em consideração o tempo de serviço do vínculo anterior se o servidor foi exonerado numa data e nomeado/renomeado na mesma data ou no primeiro dia útil subsequente ao ato de exoneração, por não ter havido solução de continuidade, o que implica no reconhecimento da continuidade do vínculo.

Qualquer intervalo maior entre a exoneração e a nova nomeação/renomeação implica na solução de continuidade do vínculo, o que inviabiliza o cômputo do tempo de serviço do vínculo anterior para fins de cálculo do abono, devendo ser considerado apenas o tempo de serviço do último vínculo.

A nomeação/renomeação independe do cargo, de modo que é possível a soma do tempo de serviço relativo ao exercício de cargos distintos, desde que não tenha havido solução de continuidade.

O servidor que não estiver em efetivo exercício no mês de pagamento do abono, *ex vi*, art. 2º da Lei Municipal nº 1.324/22, não faz *jus* o recebimento deste, ainda que tenha laborado durante todo o ano de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fundão/ES, 29 de março de 2022.

Gleudson Demuner Patuzzo
Subprocurador Geral do Município de Fundão/ES

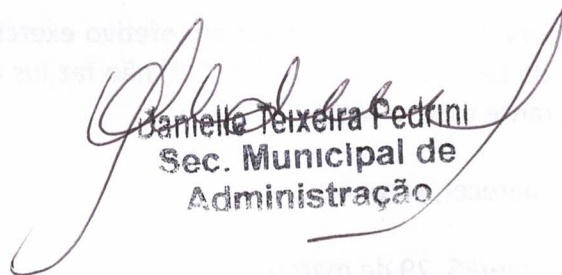


Ào RH,

Considerando o parecer da Procuradoria Geral, envio os autos para análise e cálculo de valores por ventura devidos (não somente a requerente)

Após, retorne para deliberação.

Em 29/03/2022


Daniella Teixeira Pedrini
Sec. Municipal de
Administração

